



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001259/87-05  
Recurso nº : 09.048  
Matéria : FINSOCIAL- EXERCÍCIO DE 1984  
Recorrente : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 17 de outubro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.996

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001259/87-05  
Acórdão nº : 103-18.996

Recurso nº : 09.048  
Recorrente : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência apurada para a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa ao ano-base de 1983, decorrente daquela lavrada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, através do processo nº 10140.001256/87-17.

Em sua peça impugnatória a contribuinte alega a improcedência desta exigência, visto que no processo matriz acredita inexistir a omissão de receitas que deu origem ao presente processo, fls. 07.

A autoridade monocrática decide por manter parcialmente o lançamento, tendo em vista a manutenção parcial da tributação no processo matriz, fls. 34/40.

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 44/45, argumentando discordar da exigência remanescente por inexistir a omissão de receita apurada no processo matriz.

O recurso interposto no processo matriz, protocolizado neste Conselho sob o nº. 96.849, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que as petições da contribuinte fossem apreciadas como se impugnação fossem, segundo Acórdão nº. 103-12.488, de 20.07.92, fls. 75/84.

No presente processo idêntica providência foi adotada, retornando os autos à repartição de origem, para que nova decisão de primeira instância fosse prolatada, em consonância com o que viesse a ser decidido no processo matriz, conforme Acórdão nº. 103-15.507, de 19.10.94, fls. 87/89.

Este Colegiado através do Acórdão nº 103-14.591, de 22.02.94, fls. 99/106, deu provimento parcial ao novo recurso interposto no processo matriz, excluindo da tributação os valores relativos à omissão de receitas por compras não registradas, referentes aos anos-base de 1982 e 1983.

A autoridade singular, em nova decisão proferida nos presentes autos, em 24.10.95, fls. 108/110, decide que: "A omissão de receitas, apurada na empresa e constante do processo matriz nº. 10140.001256/87-17 (IRPJ), foi reduzida em parte através da Decisão nº. 291/93, de 20/09/93, anexada ao presente por cópia e cuja fundamentação fica fazendo parte integrante deste julgado, onde o passivo fictício do ano-base 1983 foi reduzido em Cr\$ 61.036.994,00, devendo tal valor ser também considerados na base de cálculo do FINSOCIAL. O item aceito pelo Acórdão 103-14.591, prolatado no processo matriz, referente à exclusão das "compras não registradas", no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001259/87-05  
Acórdão nº : 103-18.996

valor de Cr\$ 33.657.525,49, também se acata nesta decisão”.

Inconformada com a r. decisão monocrática, interpõe a contribuinte, em 14.05.96, o recurso voluntário de fls. 116/120, requerendo deste Conselho, em preliminar, seja suspenso o curso do presente feito, porquanto pendente do julgamento do processo matriz, o qual foi objeto de recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, para que, no mérito, seja determinada a insubsistência do lançamento.

Insurge-se, também, a recorrente, contra a exigência a título de juros de mora, juntamente com o crédito tributário objeto do litígio, da Taxa Referencial Diária, embora esta não conste do auto de infração.

O Procurador da Fazenda Nacional não apresenta contra-razões, fls. 123.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001259/87-05  
Acórdão nº : 103-18.996

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos ano-base de 1983, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, teve a sua segunda decisão *a quo*, ajustada pela retificação procedida pela decisão singular prolatada nos autos principais e pelo decidido por este Colegiado no Acórdão nº 103-14.591, de 22.02.94, o qual foi objeto de interposição de recurso especial de divergência.

A presidência desta Câmara, ao analisar o recurso especial de divergência interposto no processo matriz, negou seu seguimento à CSRF, tendo em vista que o mesmo não preenchia os pressupostos para a sua admissibilidade, nos termos do Despacho nº. 103-0.227/96, de 03.07.96.

Nestes termos, resta definitiva neste Conselho a matéria relativa à autuação efetuada para o imposto de renda pessoa jurídica, nos autos do processo dito matriz de nº 10140.001256/87-17.

Outrossim, saliente-se, por oportuno, que diferentemente da tese argüida pela recorrente, quanto a lançamentos decorrentes, é mandamento contido no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional que, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo, portanto, o lançamento ser efetivado quando da verificação da ocorrência do fato gerador. O julgamento de procedimentos reflexivos é que deve ser procedido após a decisão relativa ao procedimento dito principal, o que se faz nos presentes autos.

Quanto à exigência de juros com base na Taxa Referencial Diária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001259/87-05  
Acórdão nº : 103-18.996

embora não constante do auto de infração, porquanto ainda não criada quando da lavratura deste (novembro/87), é pacificado o entendimento de que esta é devida sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, a partir de 30/07/91.

Assim, como o recurso apresentado neste feito reflexivo, decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, correta está a decisão singular, a qual não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF), em 17 de outubro de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER